



REQUERIMENTO N.º , DE 2025
(Do Sr. José Guimarães)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 409, de 2025, para incluir a análise de mérito pela Comissão de Educação (CE).

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos da alínea ‘a’ do inciso II do art. 139, combinado com as alíneas ‘b’ e ‘d’ do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho relativo ao Projeto de Lei nº 409, de 2025, que “altera as Leis nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos de prêmios lotéricos não reclamados ao Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT”, de modo que essa proposição possa também ser analisada, em seu mérito, pela Comissão de Educação (CE).

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 5 3 7 8 8 7 4 7 0 0 *



Inicialmente, cabe destacar que a proposição em questão foi distribuída a três comissões para análise de mérito: Ciência, Tecnologia e Inovação; Saúde e Finanças e Tributação. Todavia, consideramos fundamental que a proposição tramite também pela Comissão de Educação, em razão de seus impactos diretos sobre a política de financiamento da educação superior, a pesquisa científica e a formação acadêmica no país.

A proposta altera a destinação dos valores de prêmios lotéricos não reclamados, atualmente direcionados ao Fundo Garantidor do FIES (FG-Fies), conforme disposto no § 3º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Essa destinação atual está sendo expressamente revogada pelo art. 4º do projeto de lei em questão, o que representa uma modificação relevante no financiamento dessa política pública educacional já consolidada.

Com a revogação do referido parágrafo, os recursos em questão passam a ser destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), nos termos do novo texto proposto para o § 2º do art. 14 da mesma lei. O projeto ainda especifica que tais recursos serão aplicados, de forma integral, no Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, conforme inserção do art. 1º-A na Lei nº 10.332, de 2001. Essa destinação tem como objetivo financiar o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras terapias voltadas para o tratamento de doenças raras ou negligenciadas.

O FNDCT é amplamente reconhecido como um dos principais instrumentos de fomento à pesquisa científica e tecnológica no Brasil, especialmente no âmbito das universidades públicas e dos institutos federais. Os recursos provenientes desse fundo são utilizados no financiamento de projetos desenvolvidos por docentes, pesquisadores e estudantes de graduação e pós-graduação, promovendo, assim, o fortalecimento da infraestrutura de pesquisa e a formação de recursos humanos altamente qualificados. A nova destinação proposta tem o intuito, portanto, de promover o conhecimento científico voltado ao enfrentamento de desafios da saúde pública.



* C D 2 5 5 3 7 8 8 7 4 7 0 0 *



Dessa forma, o projeto, ao transferir recursos antes vinculados ao FIES para o financiamento de pesquisa científica, altera de forma significativa tanto o financiamento como o desenho atual das políticas educacionais relacionadas ao acesso ao ensino superior e ao desenvolvimento acadêmico e científico nas instituições de ensino. Por esse motivo, nos termos das alíneas 'b' e 'd' do inciso IX do art. 32 do RICD, a tramitação do projeto pela Comissão de Educação é necessária e plenamente justificada, considerando os efeitos concretos que a proposta trará para o sistema educacional no país.

Brasília, em maio de 2025.

José Guimarães (PT/ CE)
Líder do Governo na Câmara dos Deputados



* C D 2 5 5 3 7 8 8 7 4 7 0 0 *

